

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Vitória - Comarca da Capital - 1º Juizado Especial Cível

Avenida João Baptista Parra, 673, 14º e 17º Andares, Praia do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29052-123 Telefone:(27) 33574040

PROCESSO Nº 5015305-62\_2023.8.08.0024

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: -----

REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA

**PROJETO DE SENTENÇA**

(art. 4º da Lei 9.099/95)

Processo nº: 5015305-62.2023.8.08.0024 - PJE

Promovente: -----

Promovido(a): PAGSEGURO INTERNET LTDA

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Defiro os pedidos de julgamento antecipado do mérito formulado em audiência conforme termo de ID 29215476, consoante art. 355, I, do CPC, ante o desinteresse das partes em produzir novas provas.

2.2 – PRELIMINARES

2.2.1 – ILEGITIMIDADE PASSIVA

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo PAGSEGURO, isso porque, a legitimidade para a causa é a pertinência subjetiva da ação, ou seja, a qualidade expressa em lei que autoriza o sujeito (autor) a invocar a tutela jurisdicional. Nessa lógica, será réu aquele contra qual a parte demandante pretender algo.

Além do que, prevalece na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento fundado na teoria da asserção (in status assertionis), segundo a qual a presença das condições da ação deve ser aferida a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

### 2.3 – MÉRITO

O Requerente afirma que “Após encontrar anúncio de uma suposta empresa especializada em leilões, o REQUERENTE consultou os veículos disponíveis e se interessou pelo automóvel modelo Jeep Compass Limited 2017, arrematando o item pelo valor de R\$ 52.342,50”, que realizou o pagamento, via PIX, em 16/02/2023, para conta mantida junto a instituição bancária ré. Aduz que após o envio do comprovante de pagamento, passou a ter dificuldades no contato com a empresa do leilão, não tendo recebido o veículo arrematado razão pela qual procedeu com boletim de ocorrência, bem como procurou o Requerido e comunicou o Banco Central. Por fim, sustenta falha na prestação do serviço do banco réu, em permitir a abertura de conta em nome de estelionatários. Diante disso, pleiteia danos materiais de R\$ 52,342,50.

Em contestação o Requerido PAGSEGURO, sustenta a ausência de responsabilidade da instituição financeira, pois a parte autora fez a transferência por sua própria vontade, inexistindo falha na prestação do serviço, estando configurada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Sustenta ainda regularidade na abertura da conta para onde foi destinado o valor da transação, e que o procedimento está em conformidade com as normas do Banco Central. Sustenta ainda que ao tomar conhecimento da presente demanda, realizou o “bloqueio preventivo da conta beneficiária para averiguação, mas não foi possível a recuperação de valores que foram integralmente utilizados pelo beneficiário da transação”. Por fim, sustenta culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro pelo suposto golpe, inexistindo falha na prestação do serviço que tenha contribuído para o fato.

Com relação ao regime jurídico aplicável ao caso, a presente demanda versa sobre relação de consumo, uma vez que o Requerente (consumidor) é destinatário final dos serviços bancários prestados pelo Requerido (fornecedor), nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC e da Súmula 297 do STJ.

Em que pese a PAGSEGURO, sustente regularidade na sua conduta, e na prestação dos seus serviços, especialmente no que se refere a abertura da conta corrente do destinatário dos valores, diante das provas trazidas entendo que falhou na abertura da conta corrente, negligenciando na conferência da documentação e dados encaminhados para abertura da conta que viabilizou o sucesso do evento danoso.

Cabia ao réu demonstrar que cumpriu todas as cautelas exigidas pelo BACEN para abertura de uma conta, o que, no caso dos autos, viabilizou a ação do estelionatário, contudo não se desincumbiu do seu ônus, nos moldes do art. 373, II do CPC, uma vez que não trouxe documentos hábeis e suficientes a comprovar a higidez do ato da abertura das contas, se limitando a colacionar prints de tela do cadastro realizado e do status da conta (ID 29147386– pág. 02, 04 e 05).

Embora sustente que se encontra em obediência à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei 13.709/18, entendo que a invocação da lei é para se furtar a trazer provas que dizem respeito a própria parte, sendo que nesse caso, não vejo qualquer violação ao marco civil, uma vez que podia, no caso dos autos, ser colocado o sigilo, o que o próprio advogado pode fazer, sendo dispensável assim a determinação judicial.

Assim, não demonstrou cautela de confirmação dos dados, de maneira que não se tem certeza se aquela pessoa existe ou, se existe, se não houve uso indevido de seus documentos. Além disso, restou evidente a falha na prestação de serviços do réu em não adotar medidas eficazes para evitar fraudes e danos, possibilitando o cadastro de terceiro estelionatário, com a utilização da conta para a prática de crime que culminou na transferência de valor para a referida conta.

O beneficiário da conta só logrou êxito na empreitada criminosa, porque, além de convencerem e induzirem o autor em erro, também encontraram na fragilidade do sistema de abertura e movimentação de contas correntes do banco réu um campo fértil e propício para recebimento dos valores e o desvio, consumando-se a apropriação indevida.

Competia ao PAGSEGURO o cumprimento do determinado pelo Banco Central por meio das Resoluções nº 2.025/1993 e 4.753/2019: a responsabilidade da instituição pela verificação acerca da exatidão das informações prestadas". (Resolução nº 2.025/1993) controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado." (Resolução nº 4.753/2019). O que não restou configurado.

No presente caso, a falha do réu foi decisiva e, especialmente, porque se deu num campo profissional e habituado às ações dos fraudadores, uma vez que o Requerido negligenciou a exigência e conferência da documentação apresentada no ato da abertura da conta, permitindo ao fraudador que recebesse depósitos e movimentasse quantias de dinheiro oriundas de golpes.

Nesse sentido:

Ação de indenização por danos materiais. Golpe do Leilão. Arrematação de veículo em leilão e transferência de valor a terceiro. Alegação de falha na prestação de serviços do réu pela abertura de conta corrente irregular. Incidência do CDC por

equiparação. Instituição financeira que não comprovou a regularidade da abertura da conta corrente e, assim, possibilitou o ilícito. Inteligência da Resolução nº 4.753/2019 do BACEN. Responsabilidade objetiva da instituição financeira ré. Falha na prestação do serviço. Súmula nº 479 do STJ. Culpa concorrente do consumidor que não afasta a responsabilidade do banco. Dever de restituição do valor desembolsado. Precedente. Ação ora julgada procedente. Indenização decorrente da perda de uma chance. Inovação recursal. Recurso provido na parte conhecida. TJ-SP - AC: 11199504520218260100 São Paulo, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 26/06/2023, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/06/2023)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FRAUDE NA COMPRA DE VEÍCULO EM LEILÃO VIRTUAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO E INSTRUÇÃO QUE NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAR A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE GERE A CONTA CORRENTE DE DESTINO DA TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA. FORTUÍTO INTERNO. ABERTURA DE CONTA FRAUDULENTA QUE VIABILIZOU O GOLPE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO ADOTA AS CAUTELAS NECESSÁRIAS PARA A ABERTURA DE CONTA E GESTÃO DOS VALORES QUE RECEBE. FORTUÍTO INTERNO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. DANO MATERIAL. RECORRIDA QUE DEVE RESTITUIR O PREJUÍZO SOFRIDO PELO RECORRENTE EM VIRTUDE DO GOLPE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-PR - RI: 00061045720228160182 Curitiba 0006104-57.2022.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Adriana de Lourdes Simette, Data de Julgamento: 13/02/2023, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 14/02/2023)

DANO MATERIAL – Leilão Extrajudicial fraudulento- Transferência de valores para conta dos fraudadores – Falha na prestação de serviços do banco- Ocorrência- Relação de Consumo- Responsabilidade objetiva do banco- Incidência da Súmula 479 do STJ- Indenização – Lesão ao patrimônio – Demonstração – Necessidade: – A indenização por danos materiais é devida quando há a demonstração efetiva dos prejuízos causados ao patrimônio do ofendido, e no particular, as autoras foram vítimas de golpe de leilão extrajudicial fraudulento, cujo golpe somente foi possível diante da falha na prestação de serviços de segurança do banco com relação a abertura de conta para fraudador, devendo aquele suportar com o ressarcimento dos valores transferidos pelas autoras àquela conta. DANO MORAL – Leilão Extrajudicial fraudulento- Transferência de valores para conta dos fraudadores - Dor, vexame e constrangimento – Não ocorrência – Indenização – Não cabimento – Mero aborrecimento: – A hipótese na qual há transferência de valores para conta de empresa responsável por Leilão Extrajudicial fraudulento, não caracteriza abalo emocional, nem vexame, e, portanto, não autoriza a fixação de indenização por danos morais em favor do consumidor, enquadrando-se, na maioria das vezes, no conceito de mero aborrecimento. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJ-SP - AC: 10722839720208260100 SP 1072283-97.2020.8.26.0100, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 12/11/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/11/2021)

Ação de indenização por danos materiais. Golpe do Leilão. Autor que arrematou veículo em leilão e transferiu o valor a terceiro. Autor que alega falha na prestação de serviços do réu pela abertura de conta corrente irregular. Incidência do CDC por equiparação. Instituição financeira que não comprovou a regularidade da abertura da conta corrente e, assim, possibilitou o ilícito. Inteligência da Resolução nº 4.753/2019 do BACEN. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Falha na prestação do serviço. Súmula nº 479 do STJ. Culpa concorrente do consumidor que não afasta a responsabilidade do banco. Dever de restituição do valor desembolsado. Precedente. Ação ora julgada procedente. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 11055831620218260100 SP 1105583-16.2021.8.26.0100, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 13/04/2022, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/04/2022)

De acordo com a Súmula 479 do STJ, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Necessário salientar que a transferência efetivada via PIX trouxe para as instituições financeiras obrigações ainda maiores e mais relevantes, exigindo dos bancos sujeição aos riscos das operações, inclusive no campo das fraudes originadas em seus mecanismos internos, como falhas nas aberturas das contas usadas pelos fraudadores. Essa cautela na abertura das contas usadas nas transações, denominadas "contas transacionais", ficou explicitada no Regulamento do PIX, especialmente no art. 89 do Regulamento anexo à Resolução 01/2020 do BACEN:

“Art. 89. Adicionalmente ao gerenciamento de risco operacional disposto na Seção I deste Capítulo, os participantes do Pix devem adotar mecanismos robustos para garantir a segurança :

- I - do processo de autenticação de usuários pagadores e de identificação de usuários recebedores ;
- II - dos procedimentos de iniciação do Pix; e
- III - do processo de abertura de contas transacionais.”.

Assim, diante das falhas apontadas, reputo a responsabilidade do PAGSEGURO no evento danoso.

Assim, o réu deverá ressarcir o valor de R\$52.342,50 (cinquenta e dois mil trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), referente ao valor da transação conforme documento de ID 25353044.

### 3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os pedidos iniciais, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para fins de CONDENAR o PAGSEGURO INTERNET LTDA a pagar a -----o valor de R\$ 52.342,50 (cinquenta e dois mil trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de danos materiais, com correção monetária pelo índice da Corregedoria local, desde a data do desembolso, em 02/05/2023 (súmula 43, STJ), e juros de mora a contar da citação (art. 397, parágrafo único c/c art. 405, do CC); e

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual, por força dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Submeto o projeto de sentença à análise da Juíza de Direito.

Vitória/ES, 06 de novembro de 2023.

Aline Devens Cabral

Juíza Leiga

SENTENÇA

Vistos etc.

Processo nº: 5015305-62.2023.8.08.0024 - PJE

Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95).

Nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença proferido pelo JUIZ LEIGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Fica cientificada a parte sucumbente dos termos das Leis Estaduais nºs. 4.569/91 e 8.386/06, bem como do Ato Normativo Conjunto nº. 036/2018, que determinam que os depósitos deverão ser feitos exclusivamente no Banco BANESTES ([https://www.banestes.com.br/contas/conta\\_judicial.html](https://www.banestes.com.br/contas/conta_judicial.html)).

Considera-se desde já intimada a parte autora para, realizado o depósito do valor da condenação pela parte requerida, fornecer seus dados bancários, se desejar receber a quantia por intermédio de transferência eletrônica. Caso contrário, será expedido alvará para saque junto à instituição financeira.

Na hipótese de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para ciência e, caso queira, apresentar contrarrazões, certificando-se quanto à tempestividade e/ou à existência de pedido de assistência judiciária gratuita, remetendo-se os autos ao Colegiado Recursal, independente de nova conclusão.

Após o trânsito em julgado, caso inexistir requerimento, ARQUIVE-SE o feito.

P.R.I.

Vitória/ES, na data da assinatura no sistema

Patrícia Leal de Oliveira

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: PATRÍCIA LEAL DE OLIVEIRA

17/11/2023 17:32:11

<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



23111717321094300000032605447

IMPRIMIR

GERAR PDF